

**REGULAMENTO DO
BBT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 16.570.371/0001-49**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BBT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, doravante designado FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos *websites* do ADMINISTRADOR (www.solidus.com.br), do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral, que busquem oportunidades de ganhos em diversos mercados.

Parágrafo Único – Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - São prestadores de serviços do FUNDO:

a) ADMINISTRADORA: SOLIDUS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, 111 conj. 801 – Bairro Auxiliadora, inscrita no CNPJ sob nº 68.757.681/0001-70, autorizada a exercer a atividade pela CVM através do Ato Declaratório nº 2.421.

A ADMINISTRADORA fica autorizada a contratar terceiros em nome do FUNDO para a prestação dos serviços de gestão, custódia, consultoria de investimentos, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, distribuição e escrituração de cotas, sendo a remuneração destes, pagas diretamente pelo FUNDO.

b) GESTORA: RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS LTDA., tendo como nome fantasia BULL BEAR TRADING ASSET MANAGEMENT, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Professor Filadelfo Azevedo, 712, Bairro Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 13.692.473/0001-49, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.999.

c) CUSTODIANTE: BANCO BRADESCO S/A, com sede na Avenida Yara, S/N, Cidade de Deus, Osasco/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, devidamente autorizado a prestar serviços de custódia perante à CVM, através do ato declaratório nº 1.432.

d) CONTROLADORIA/TESOURARIA: SOLIDUS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, 111 conj. 801 – Bairro Auxiliadora, inscrita no CNPJ sob nº 68.757.681/0001-70, autorizada a exercer a atividade para os fundos que administra, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos *websites* do ADMINISTRADOR, do Distribuidor e da CVM.

Parágrafo Segundo – Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O FUNDO tem como objetivo proporcionar a seus cotistas a valorização de suas cotas mediante aplicação de seus recursos em ativos financeiros, instrumentos derivativos e valores mobiliários de diferentes naturezas e características, observados os limites estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor e de acordo com critérios técnicos e macroeconômicos.

Artigo 5º - O FUNDO se classifica como Fundo Multimercado, tendo vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, podendo alocar seus recursos em todos os instrumentos derivativos, valores mobiliários e ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, a critério da GESTORA, devendo observar os limites de concentração e os riscos previstos nesse Regulamento.

Artigo 6º - O FUNDO poderá aplicar seu patrimônio nos ativos e/ou modalidades operacionais abaixo mencionados, sem limite:

- a) instrumentos da dívida pública;
- b) contratos de derivativos;
- c) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento de ações, certificados de depósito de ações, certificados de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias e quaisquer outros valores mobiliários, desde que sua emissão ou negociação tenha sido registrada ou autorizada pela CVM;
- d) ações, bônus, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, BDR
- e) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujo rendimento advém do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- f) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- g) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- h) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- i) contratos futuros negociados em bolsas internacionais e locais;
- j) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos, e quaisquer outros créditos, instrumentos, contratos e modalidades operacionais; e
- k) outros instrumentos, valores mobiliários e ativos financeiros permitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produto rural (CPR), letra de crédito do agronegócio (LCA), cédula de crédito imobiliário (CCI) e certificado de recebíveis imobiliários (CRI), ficando estabelecido que não haverá limites para aplicação nesses ativos, desde que eles sejam ofertados publicamente ou emitidos com coobrigação de instituição financeira.

Artigo 7º - O FUNDO deverá observar os seguintes limites de aplicação:

a) Limites por emissor

Emissor	Limite máximo do PL
Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	20%
Pessoas Naturais	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
União Federal	100%

b) Limites por modalidade de ativo financeiro

Modalidade de Ativos		Limite máximo do PL						
Grupo A	Conjunto dos seguintes ativos financeiros	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas registrados com base na Instrução CVM 555 ("Fundos Investidos").	20%					
		Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.						
		Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC.						
		Cotas de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC.						
		Cotas de Fundos de Índice, admitidos à negociação em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.						
		Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs.						
Grupo B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes Títulos. Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros. Títulos de renda fixa em emissão ou coobrigação de Instituição Financeira. Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado. Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A).	100%						
			Grupo C	Instrumentos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissores da União Federal. Instrumentos, valores mobiliários e ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, com exceção de ações de emissão da ADMINISTRADORA. Cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas. Operações nos mercados de derivativos e de liquidação futuras .	sem limite			
						Grupo D	Instrumentos, valores mobiliários, e ativos financeiros negociados no exterior, da mesma natureza econômica dos instrumentos, valores mobiliários e ativos financeiros negociados no mercado doméstico.	20%

Artigo 8º - O FUNDO poderá:

- adquirir cotas de fundos classificados como "Dívida Externa" ou cotas de fundos de investimento sediados no exterior, não sujeitando-se a limites de concentração por emissor;
- realizar operações *day-trade*;
- realizar operações de empréstimos de ações, na posição doadora ou tomadora, até o limite do valor total do respectivo ativo em sua carteira; e
- realizar operações de empréstimo de títulos públicos, na posição doadora ou tomadora, até o limite do seu patrimônio líquido

Artigo 9º - As aplicações do FUNDO deverão ser oriundas de subscrição ou de aquisições em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado por instituição autorizada a funcionar pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, ressalvadas as hipóteses de subscrições em distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações.

Parágrafo Primeiro – Somente podem compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, para desempenhar as referidas atividades.

Parágrafo Segundo – O FUNDO poderá utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO poderá efetuar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido, desde que devidamente protegidas com operações de *hedge*.

Parágrafo Quarto – As operações do FUNDO nos mercados de derivativos devem integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, no caso de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Quinto – Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observando-se também, se na consolidação das aplicações do FUNDO com os fundos investidos, não houve descumprimento dos limites de aplicações previstos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto – A ADMINISTRADORA, a GESTORA e as empresas a ela ligadas, além das carteiras, clubes ou fundos de investimento por elas administradas, podem atuar como contrapartes, diretas ou indiretas, do FUNDO ou dos fundos investidos.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 10 - O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Parágrafo Primeiro - De acordo com a legislação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 11 - Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I - Risco de Mercado: Os riscos de mercado a que se sujeitam as operações realizadas pelo FUNDO caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam:

- a) à possibilidade de flutuações nos preços dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira do FUNDO, o que se reflete diretamente no valor das cotas do FUNDO, sendo que os recursos aplicados pelos cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciações de preços e cotações de mercado no período entre investimento realizado e o resgate das cotas;
- b) à iminência de ocorrerem alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, política, financeiras, legais, fiscais e regulatórios que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias, de determinados setores econômicos ou de certa região geográfica; e
- c) às oscilações das taxas de juros e às alterações na avaliação de crédito, pelos agentes de mercado, dos emissores ou garantidores que podem afetar adversamente o preço dos respectivos ativos da carteira.

II - Risco de Crédito: caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com o FUNDO ou dos emissores dos ativos integrantes da CARTEIRA, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas (valor do principal) e não liquidadas, assim como dos rendimentos.

III - Riscos de Liquidez: caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da CARTEIRA nos mercados em que são negociados. Assim, o GESTOR poderá ter dificuldade para liquidar posições ou negociar os referidos ativos no prazo e pelo valor desejado de acordo com a estratégia assumida. A ausência de liquidez pode levar, por

exemplo, à necessidade de liquidação de Ativos Financeiros integrantes da CARTEIRA por valor inferior ao de mercado, para fins de pagamento de despesas correntes do FUNDO ou do resgate a cotas.

IV - Riscos de Concentração: os riscos de concentração caracterizam-se, principalmente, pelas aplicações do FUNDO estar sujeitas a situações que afetem diretamente determinados setores do mercado ou determinado emissor de ativos, nos quais o FUNDO tenha investido grande parte de seus recursos. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pelo FUNDO em ativos de um mesmo emissor, maior será o risco a que o FUNDO estará exposto.

V - Risco Proveniente do uso de Derivativos: o risco proveniente do uso de instrumentos de derivativos pode ser interpretado de duas formas:

- a) quando o FUNDO utiliza instrumentos derivativos para fins de *hedge* de suas posições no mercado à vista, caso em que o risco limita-se aos descasamentos de desembolsos financeiros e de liquidação pela contraparte, pela Bolsa ou pelo mercado organizado em que o derivativo foi negociado e registrado;
- b) quando usado como outro ativo ou, ainda em combinação direta, indireta ou sintetizada, sendo que a somatória das posições expõe a carteira do FUNDO.

VI - Risco Sistêmico: as condições econômicas nacionais e internacionais, bem como fatores exógenos diversos, tanto no mercado nacional quanto internacional podem afetar o mercado e resultar em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem incorrer em perdas patrimoniais e afetar o desempenho do FUNDO.

VII - Risco Legal: a eventual interferência de órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Conselho Monetário Nacional – CMN e o Banco Central do Brasil - BC, no mercado podem impactar nos preços dos ativos. Ressalta-se que mudanças nas regulamentações ou legislações aplicáveis a fundos de investimentos, inclusive tributárias, podem impactar nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO e, portanto, nos valores patrimoniais, de cotas e nas modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO.

VIII - Risco Decorrente Da Precificação Dos Ativos (marcação a mercado): os ativos integrantes da carteira do FUNDO são avaliados diariamente a preços de mercado, de acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pelo ADMINISTRADOR. Os preços dos ativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro e de capitais e em função das condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Tais critérios de avaliação dos ativos financeiros poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, resultando em variações patrimoniais e no valor das cotas do FUNDO.

IX - Riscos Específicos: o FUNDO se sujeita aos riscos inerentes aos diversos mercados em que opera. Determinados fatores específicos, incluindo a alteração da condição financeira de uma companhia, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias, capacidade competitiva e capacidade de gestão empresarial podem, também, afetar adversamente o preço e/ou o rendimento dos ativos da carteira.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Artigo 12 - O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o valor de seu Patrimônio Líquido (taxa mínima), a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente o FUNDO poderá investir em fundos de investimento que cobram taxa de administração. Desta forma, a taxa de administração (taxa máxima) poderá alcançar o percentual anual fixo de 2,0% (dois por cento) ao ano sobre o valor do seu patrimônio líquido, compreendendo a taxa de administração do FUNDO e a dos fundos investidos.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no *caput*, sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do FUNDO, e será paga pelo FUNDO, mensalmente, conforme estabelecido nos contratos, aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Quarto – A prestação dos serviços de Atividades de Tesouraria e de Controle e Processamento dos Ativos Financeiros, Distribuição de Cotas e a Escrituração da emissão e Resgate de Cotas serão prestadas pelo próprio ADMINISTRADOR.

Artigo 13 – O FUNDO não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 14 – Adicionalmente à taxa de administração, o FUNDO com base em seu resultado remunerará a GESTORA, mediante o pagamento de taxa de performance equivalente a 10,0% (dez por cento) da valorização da cota que exceder 100,00% (cem por cento) do CDI.

Parágrafo Primeiro - A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil dos semestres findos em setembro e março e paga à GESTORA, pelo FUNDO, no mês subsequente ao do encerramento do semestre, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração.

Parágrafo Segundo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO poderá aplicar em fundos de investimento que cobrem taxa de performance.

Artigo 15 - A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 2,0% (dois por cento) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 16 – Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- i) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- l) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 17 – O valor da cota é calculado diariamente e será determinado com base em avaliação patrimonial que considera o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. Para o cálculo de valor da cota serão utilizados os preços dos ativos da carteira do FUNDO no encerramento do dia (“cota de fechamento”), assim entendido como o horário de fechamento dos mercados onde o FUNDO atua.

Artigo 18 - O cotista, para ingressar no FUNDO, deverá atestar sua intenção mediante assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco ao Fundo.

Artigo 19 - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"), neste último caso, mediante autorização do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - Somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a comprovada disponibilidade dos recursos e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 20 - Na emissão de cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao ADMINISTRADOR, desde que disponibilizados até às 12h (doze horas), com a respectiva confirmação pelo ADMINISTRADOR. Caso o crédito dos recursos seja confirmado após o referido horário, será utilizado, para fins de conversão, o valor da cota no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21 - O pedido de resgate de cotas poderá ser efetuado a qualquer tempo, observados os horários e limites estabelecidos pelo ADMINISTRADOR e descritos no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Primeiro - A conversão do resgate dar-se-á pela cota em vigor no 30º (trigésimo) dia após o pedido de resgate junto à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil após a data de conversão das cotas.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 22 - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 23 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão do FUNDO; e
- e) liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 24 - O FUNDO não receberá pedidos de aplicação/resgate, não realizará conversão de cotas para fins de aplicação/resgate e não realizará pagamento de resgate em feriados em que não houver expediente bancário em âmbito nacional, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão e pagamento. Nos feriados estaduais e municipais, o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo pedidos de aplicações/resgates e realizando pagamento de resgates.

Artigo 25 – As cotas de FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;

- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26 - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- b) a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- d) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração do Regulamento.

Artigo 27 - A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que o FUNDO possuir cotistas distribuídos por conta e ordem, o prazo de antecedência para envio da convocação indicada no *caput* deste Artigo deve ser de 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da assembleia, se a convocação se der por via física, ou de 15 (quinze) dias de antecedência da realização da assembleia, se a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Artigo 28 - As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 01 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral, com exceção das alterações listadas a seguir, que se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação das deliberações aos cotistas ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, salvo se aprovadas pela unanimidade de cotistas do FUNDO. São as alterações:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- b) aumento da taxa de custódia;
- c) alteração da política de investimento;
- d) mudança nas condições de resgate; e
- e) incorporação, cisão, transformação ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro – O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- c) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR deve disponibilizar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, com exceção do item (c), que deve ser informado tão logo ocorra.

Parágrafo Quinto - Pode ser utilizada, com a finalidade de informar acerca das deliberações da assembleia, a correspondência enviada para o cotista com o próximo extrato de conta do FUNDO, caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês a que se refere o extrato.

Parágrafo Sexto – Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29 - Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 30 – O administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.

Artigo 31 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 32 - É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no parágrafo do presente Artigo.

Parágrafo Único - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ser realizada na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento (AR) disponível nas agências dos correios.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33 - As informações ou documentos tratados neste Regulamento e na legislação vigente podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar este fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - O administrador está dispensado de enviar o extrato ao cotista, desde que o mesmo concorde expressamente com o não recebimento.

Parágrafo Terceiro - Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu *website* (www.solidus.com.br) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Quarto - As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (*e-mail*) ou por meio de correspondências físicas, à critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Sexto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos *websites* do ADMINISTRADOR, do distribuidor e no *website* da CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 34 – Para defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o GESTOR adota Política de Exercício de Direito de Voto (“Política de Voto”) em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

A Política de Voto encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico no www.bbtasset.com.br.

CAPÍTULO XI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 35 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 36 - Os exercícios sociais do FUNDO serão de 12 (doze) meses cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período encerrado.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XIII - DO FORO

Artigo 37 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

SOLIDUS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

- Regulamento em acordo com a Instrução CVM 555 -

Data de entrada em vigor: 27/06/2016.